

## VOTO

Os autos tratam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. Francisco José Moreira, ex-prefeito do Município de Porto Firme/MG, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 2.634/2001, celebrado com o referido município, para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades rurais de Toco Preto e Varginha. Para implementação do objeto pactuado, foram previstos recursos no montante de R\$ 54.494,00, sendo R\$ 50.000,00 do concedente e R\$ 4.494,00 a título de contrapartida da conveniente.

2. Em sessão de 18/8/2015, o Tribunal, mediante o Acórdão 5.670/2015-TCU-2ª Câmara, decidiu julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao recolhimento à Funasa da quantia total repassada. Na mesma ocasião, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (peças 14 a 16)

3. O débito, nos termos do **decisum**, decorreu da impugnação total dos recursos repassados, em virtude de irregularidades apontadas no Relatório de Visita Técnica Final da Funasa, de 30/6/2008 (peça 1, fls. 277/289), relacionadas, entre outras, a alterações substanciais do projeto, não autorizadas pela Funasa, utilização de materiais inadequados, que não atenderam a especificações técnicas e instalações construídas em desconformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Segundo consta dos autos, tais irregularidades inviabilizaram a funcionalidade do sistema de abastecimento de água, não acarretando, ato contínuo, benefício para a comunidade.

4. Inconformado, o Sr. Francisco José Moreira interpôs recurso de reconsideração contra os termos do referido acórdão (peça 28), suscitando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva.

5. No tocante ao mérito, argumentou, em síntese, que as conclusões da vistoria técnica da Funasa não podem ser consideradas válidas, haja vista o longo tempo decorrido do fim da vigência do ajuste. Trazendo documentação adicional aos autos, argumentou, ainda, o ex-prefeito que as alterações realizadas foram para melhorar a forma de atendimento à população e que, em 31/12/2004, quando deixou a gestão do município a obra estava em pleno funcionamento. Alegou, por fim, que as irregularidades indicadas nos autos caracterizam-se como falhas meramente formais e que não agiu de má-fé, razão pela qual não deveria prosperar o julgamento das contas pela irregularidade.

6. No âmbito do TCU, a Secretaria de Recursos – Serur, em pareceres uniformes (peças 42 a 44), propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a multa aplicada ao responsável, ante a prescrição da pretensão punitiva.

7. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, observou a unidade técnica que o transcurso de tempo alegado entre o fim da vigência do convênio e a data da visita técnica da Funasa foi inferior a cinco anos, circunstância insuficiente para tornar inválidas as constatações que integram o relatório técnico do concedente. Além disso, consignou que não há elementos nos autos que comprovem as alegações do recorrente, destacando que fotografias sem documentação comprobatória robusta não são capazes de demonstrar a utilização correta dos recursos federais transferidos por meio de convênio. Foi assinalado, por fim, que o fundamento para o julgamento das contas pela irregularidade (art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) não condiciona sua aplicação à evidência de má-fé dos responsáveis.

8. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica, considerando que não foram apresentados aos autos elementos capazes de comprovar as alegações do ex-prefeito (peça 45).

9. Passando ao exame do processo, observo, quanto à admissibilidade, que o recurso pode ser conhecido, ante o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

10. Primeiramente, quanto à preliminar suscitada relativamente à prescrição da pretensão punitiva, assiste razão ao recorrente. Considerando o novel entendimento fixado por este Tribunal quando da prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao estabelecimento de regras acerca da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, observo, no caso concreto, a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Com efeito, **in casu**, como as irregularidades que fundamentaram o julgado deram-se ao longo da execução do convênio, sendo 17/4/2004 a data do fim da vigência do ajuste (peça 1, fl. 37), e considerando que a autorização para a citação ocorreu em 26/2/2015 (peça 6), constata-se o transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência das irregularidades. Deve-se, assim, tornar insubsistente a multa aplicada ao ex-prefeito.

12. Quanto às questões de mérito, concordo com os pareceres que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para desconstituir o débito imputado ao responsável.

13. Realmente, não há como prosperar o argumento de que o tempo decorrido entre o fim da vigência do convênio e a data da visita técnica da Funasa desacreditaria as conclusões do relatório correspondente. Consoante destacado nos pareceres, o transcurso de menos de cinco anos não é capaz de invalidar as constatações do engenheiro designado para avaliar a execução dos serviços, tendo sido registrado, aliás, que cinco anos é o prazo indicado em algumas normas para garantia que deve ser dada pelo prestador de serviços de engenharia.

14. Ademais, a maioria das irregularidades apontadas nos autos não estão relacionadas com deterioração em função do tempo, mas, sim, com alterações substanciais do projeto, uso de materiais inadequados e execução em desconformidade com as normas da ABNT. A documentação apresentada não tem o condão de desconstituir tais constatações, que resultaram em obras inservíveis às comunidades de Varginha e de Toco Preto.

15. Da mesma forma, não merece ser acolhido o argumento do recorrente de que não agiu de má-fé, porquanto, conforme ressaltado nos pareceres, a fundamentação utilizada para o julgamento das contas pela irregularidade - art. 16, inciso III, alínea “c” (dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) - não condiciona sua incidência à comprovação da prática de atos realizados com má-fé pelos responsáveis.

Nesses termos, acolho, na íntegra, os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator